

S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA SAÚDE

Despacho n.º 1053/2009 de 29 de Setembro de 2009

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a actual fase de pandemia de gripe no nível 6, torna-se necessário adoptar um conjunto de acções ao nível do planeamento e coordenação de recursos multisectoriais de modo a atenuar os impactes sociais e económicos que a referida pandemia pode produzir.

Neste sentido, na área social, importa tomar as medidas adequadas e necessárias para acautelar a protecção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua actividade profissional, por motivos de encerramento da entidade empregadora, ordenado por autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo vírus H1N1 (gripe A), equiparando esta situação a doença.

A necessidade desta equiparação resulta do facto de os beneficiários do regime geral de segurança social não poderem ficar desprotegidos nas situações de impedimento temporário para o trabalho relacionadas com medidas preventivas de saúde pública, decretadas pela autoridade de saúde competente.

Assim, os Secretários Regionais do Trabalho e Solidariedade Social e da Saúde, ao abrigo da alínea *d*), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determinam o seguinte:

1 - As autoridades de saúde, no cumprimento das competências previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, ordenam a interrupção ou suspensão de serviços ou o encerramento de estabelecimentos, total ou parcialmente, nos casos em que reconheçam o perigo de contágio pelo vírus H1N1.

2 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de atribuição do subsídio de doença, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de Agosto, e para efeitos de atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, previstos, respectivamente, no artigo 19.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, a situação clínica de perigo de contágio pelo vírus H1N1, autoridade de saúde competente, é equiparada a doença reconhecida pela

3 - O encerramento de empresas ou de estabelecimentos comerciais ordenado pela autoridade de saúde, nos termos referidos no n.º 1, é efectuado em formulário de modelo próprio, mencionando o período de encerramento e indicando os trabalhadores afectados pela medida.

4 - O formulário, referido no número anterior, substitui o respectivo certificado de incapacidade temporária (CIT), devendo este formulário ser remetido pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social competentes, no prazo máximo de cinco dias após a sua emissão.

5 - O encerramento de estabelecimento de ensino ou equiparado, ordenado pela autoridade de saúde, nos termos referidos no n.º 1, é efectuado em formulário de modelo próprio, onde se menciona o período de encerramento e os alunos afectados pela medida.

6 - O formulário, referido no número anterior, substitui a declaração médica, devendo a cópia deste ser remetida pelos serviços de saúde competentes aos serviços da segurança social

